



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AM

Sessão de 13 de fevereiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.097

Recurso nº - 96.126 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente - LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Recorrid - DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - A manutenção, no passivo, por ocasião do balanço, de obrigações já pagas no correr do exercício, caracteriza omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATORVISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.141/89-36
RECURSO Nº 96.126
ACÓRDÃO Nº 103-10.097
RECORRENTE: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, solicita reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, apontando o fisco as seguintes irregularidades:

a) falta de exibição, à fiscalização, dos comprovantes referentes ao passivo da empresa, no balanço patrimonial encerrado em 31.12.85, num total de Cr\$ 960.724.300, o que caracteriza passivo fictício;

b) escrituração, como encargo do exercício, de despesas não necessárias à atividade da empresa, no valor de Cr\$ 3.060.000;

c) contabilização como encargo do exercício de bens ativáveis, no montante de Cr\$ 6.452.570;

d) escrituração como encargo do exercício de multas por infrações cometidas no trânsito, no total de Cr\$ 231.203.

Na impugnação a empresa se contrapôs à infração relacionada com o passivo fictício, alegando que não pôde apresentar os títulos comprovantes, por ocasião da fiscalização, mas que agora estava anexando as provas respectivas. Esses títulos haviam sido pagos há mais de quatro anos, sendo que em razão mudança de endereço da empresa é que surgiram problemas de ordem. Apesar de não terem sido anexados ao processo, o autuário tinha podido examiná-los. 

A então impugnante teceu comentários acerca dos arts. 4º e 43 do CTN, bem como se reportou a pensamento do Min. Sebastião Reis a respeito de caso semelhante ao que ora é objeto de apreciação.

Às fls. 343/345 o fiscal autuante analisou a impugnação e se pronunciou pela não realização de perícia, mas pelo provimento parcial da reclamação.

O julgador de primeira instância se reportou, inicialmente, ao recolhimento do débito, conforme DARF de fls. 62, o que significa, em outros termos, que o litígio não se instaurou com relação à parte que a empresa pagou.

Quanto ao mérito, acolheu as ponderações feitas pelo informante e reduziu a exigência relativa a passivo fictício para apenas Cr\$ 300.861.263. Em seus consideranda, salientou, principalmente, o seguinte:

- a presunção relativa de omissão de receitas com base em passivo fictício é matéria consagrada pela jurisprudência e amparada pela legislação;

- a contribuinte efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário, referente à parte não impugnada;

- a contribuinte impugnou, apenas, a parte relativa a passivo fictício, logrando comprovar Cr\$ 659.863.037, quantia esta que deverá ser excluída da tributação.

No recurso voluntário a empresa salientou, em especial, o seguinte:

"Sustentando em sua respeitável decisão que os documentos relativos à emergente condenação dizem respeito a compras à vista e por terem sido quitados anteriormente a 31.12.85, o preclaro julgador insiste na contrariedade do princípio de que o imposto de que se trata somente pode incidir sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, e que, não havendo lucro não se pode falar de renda tributá-

vel em poder da pessoa jurídica. (Cf. Remessa Ex-Ofício nº 76.381-CE - 5ª Turma, "in" D.J. de 27.06.1985 - Remetente: Juízo da 1ª Vara-CE LEX - Jurisprudência do T.F.R., pg. 279, vol. 43)."

Após invocar novamente os arts. 49 e 43 do CTN, salientou que "todos os documentos comprobatórios da licitude dos lançamentos constantes dos lançamentos contábeis da recorrente foram oferecidos à consideração das autoridades fiscais na oportunidade em que oferecida foi a impugnação de fls. e fls., valendo destacar a indiscutível legitimidade da escrita e da lisura dos registros contidos no livro Diário."

A seguir, contrapôs-se ao argumento da autoridade julgadora, segundo a qual "os documentos anexados, são inaceitáveis porque foram quitados anteriormente a 31.12.85...". No seu entender, os comprovantes foram oferecidos e estão agregados ao processo, o que prova a evidência a inexistência de lucros passíveis de tributação. E acrescentou:

"A inaceitação dos documentos referentes ao saldo da imposição fiscal não encontra meios de prosperar, tão somente por conta de uma quitação anterior a 31.12.85 ou representar compras à vista."

Além disso, não há como considerar como omissão de receitas operações devidamente escrituradas. "Se há registros contábeis, impossível se torna a aplicabilidade do princípio da PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA que penaliza a recorrente." Por outro lado, tratando-se de pessoa jurídica a tributação só pode ser embasada no lucro, e não em presunção.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 06.11.89 (AR de fls. 417), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.12.89 (Doc. de fls.418).

Para que se possa julgar o presente caso com isenção, caberá recordar a definição de passivo fictício fornecida pelo art. 180 do RIR/80, nestes termos:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na essência, portanto, o passivo fictício consiste na manutenção, no passivo, de obrigações já pagas como obrigações a pagar.

O que o autuante acentuou foi o fato de a empresa ter liquidado certas obrigações no correr do exercício de 1986 e, apesar disso, ter apontado essas obrigações como "a pagar", quando, em realidade, já estavam pagas. Foi o que disse o autuante, em sua informação às fls. 343:

"São inaceitáveis como probantes, porque quitados anteriormente a 31.12.85, os comprovantes citados a seguir segundo o número de ordem constante do Demonstrativo de Composição do Passivo de fls. 16 a 51: 049, 077, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 187, 299, 301, 324, 325, 326, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345 e 346 e parte do 365 (Cr\$ 2.346,06), além dos comprovantes não relacionados no citado Demonstrativo, de fls. 229 a 231 e 238 a 242 do processo."



Só para dar um exemplo, tomemos o passivo relacionado às fls. 20. Aí se encontram os seguintes dados: número de ordem 077, Duplicata nº 528334, emitida em 24.09.84, no valor de Cr\$ 445.000 e contabilizada em 30.09.84, às fls. 123-2 do livro Diário. O documento respectivo se encontra às fls. 121 (doc. 51) como sendo de emissão de CONAN S/A - MATERIAIS ELÉTRICOS. Embora tendo sido emitida em 1984, verifica-se no verso que a quitação desse título ocorreu em 24.11.85. Logo, este título não poderia compor a conta de passivo no dia 31.12.85, conforme pretende a empresa.

Note-se que o passivo fictício não depende da data em que o título foi emitido, mas do dia em que foi pago. Se foi liquidado no correr do ano de 1985 não poderia constar do balanço levantado em 31.12.85.

A recorrente se reporta ao fato de a escrituração ter registrado esses títulos. Cabe lembrar que a escrituração do contribuinte só faz prova a seu favor quando calcada em documentação hábil e idônea. Não é o simples fato de a empresa ter registrado um fato em seu livro Diário que fará com que este fato deva ser aceito como verdadeiro pelo fisco.

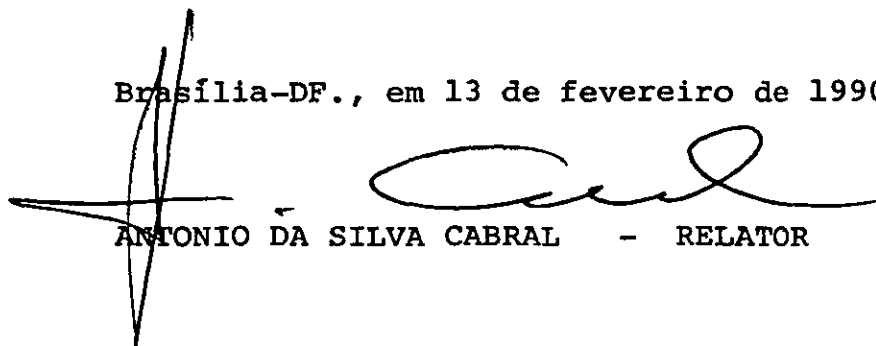
Quanto ao argumento de que o imposto só pode incidir sobre lucro e não sobre receitas, acontece que o passivo fictício é tributado não como receita em si, mas pelo fato de, sendo receita, não ter composto o lucro tributável do exercício de 1986.

Recorde-se, ainda, que o fisco não disse que os pagamentos das duplicatas que estão compondo o passivo fictício não se realizaram. Ao contrário, o autuante afirmou que essas duplicatas foram pagas, mas que, tendo sido pagas, não poderiam compor o passivo, no balanço encerrado em 31.12.85.

No mais, faço minhas as palavras do julgador singular, que bem apreciou a matéria.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a horizontal stroke, positioned above the printed name.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR